

Resposta dada por Anna Diamantopoulou em nome da Comissão

(12 de Agosto de 2003)

O malogro do Conselho Emprego e Assuntos Sociais de 3 de Junho de 2003 na obtenção de um acordo sobre a proposta de directiva relativa aos trabalhadores temporários⁽¹⁾ deveu-se a uma minoria de bloqueio de quatro Estados-Membros (Dinamarca, Alemanha, Irlanda e Reino Unido), que exigiam, para os contratos de menos de seis meses, uma derrogação permanente da aplicação do princípio de igualdade de tratamento para os trabalhadores temporários. Essa derrogação teria significado que a grande maioria dos trabalhadores temporários ficaria fora do âmbito das disposições relativas à igualdade de tratamento da directiva.

O Conselho Europeu de Lisboa (23 e 24 de Março de 2000) apelou a um equilíbrio entre a flexibilidade e a segurança nos mercados de trabalho da Comunidade. A proposta da Comissão tenta chegar a este equilíbrio, dando aos trabalhadores temporários um mínimo de protecção, por um lado, e levantando, por outro lado, as actuais restrições quanto à utilização deste tipo de trabalho, de forma a criar empregos. A Comissão espera que se chegue rapidamente a uma posição comum e está empenhada em desempenhar o seu papel no sentido de garantir que seja respeitado o mandato do Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 2003 para se chegar a acordo até Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ Proposta de Directiva do Parlamento e do Conselho relativa às condições de trabalho dos trabalhadores temporários, JO C 203 E de 27.8.2002, com a redacção que lhe foi dada pela COM(2002) 701 final.

(2004/C 33 E/227)

PERGUNTA ESCRITA E-2124/03
apresentada por Bart Staes (Verts/ALE) à Comissão

(25 de Junho de 2003)

Objecto: Recrutamento de funcionários dos países candidatos à adesão

No Jornal Oficial da União Europeia de 22 de Maio de 2003 (C 120 — volume 46 — EN) é anunciada a abertura de 1 355 lugares, aos quais podem concorrer exclusivamente cidadãos dos 10 novos Estados-Membros («You must be a citizen ...»).

Numa comunicação à imprensa (IP/03/747) de 26 de Maio de 2003, a Comissão informa que serão recrutados 3 900 funcionários dos países candidatos à adesão durante um período de 7 anos.

O artigo 17º do Tratado CE declara:

1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.
2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

O artigo 39º do Tratado CE declara:

1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na Comunidade.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (...)
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

O nº 4 do artigo 39º também é aplicável aos funcionários e pessoal das instituições europeias? Com base em que argumentos?

A Comissão reconhece que a descrição de funções — tal como consta do Jornal Oficial de 22 de Maio de 2003 — não tem de ser necessariamente vinculada a uma nacionalidade? Em caso negativo, porque não? Em caso afirmativo, porque não abre estas vagas a todos os cidadãos da UE?

A Comissão partilha a opinião de que, desta forma, os candidatos dos actuais Estados-Membros são discriminados? Em caso negativo, qual é a mensagem da Comissão para os candidatos — predominantemente jovens — dos 15 Estados-Membros actuais que pretendem efectuar uma carreira nas instituições europeias mas que dificilmente ou nunca poderão fazê-lo devido às quotas de recrutamento?

A Comissão pode fornecer uma resenha do número de funcionários recrutados nos anos de 2000, 2001 e 2002, discriminada por nacionalidade (dos Estados-Membros), idade e nível (das funções)?

Resposta dada por Neil Kinnock em nome da Comissão

(12 de Agosto de 2003)

As regras que regem a selecção de funcionários para as instituições europeias baseiam-se no Estatuto do Pessoal. O artigo 27º do Título III do Estatuto do Pessoal estabelece que «o recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades».

O artigo 27º estabelece ainda que «nenhum lugar pode ser reservado para os nacionais de um Estado-Membro determinado».

Tal como aconteceu por ocasião de anteriores alargamentos da União, a Comissão adoptou uma proposta de uma cláusula de derrogação temporária do Estatuto do Pessoal. Essa cláusula prevê a possibilidade de recrutamento de funcionários dos futuros novos Estados-Membros com base na cidadania de forma a garantir um mínimo necessário de admissões de funcionários destes países nos serviços das instituições. Esta proposta, que está actualmente a ser discutida no Conselho da União Europeia, prevê uma validade de sete anos.

Esta proposta da Comissão prevê também a possibilidade, durante esse período de sete anos, de organização de concursos específicos para cidadãos dos 15 Estados-Membros actuais, de forma a garantir um recrutamento equilibrado numa base geográfica tão ampla quanto possível durante todo o período de transição subsequente à data de adesão dos futuros novos Estados-Membros.

Apesar do carácter excepcional da cláusula de derrogação que permite um recrutamento com base na cidadania de um dos futuros novos Estados-Membros, deve sublinhar-se que o prosseguimento da organização de concursos ao nível EUR-15 fornece um enquadramento global para uma política de recrutamento que segue os princípios estabelecidos no artigo 39º do Tratado CE.

Nos quadros que são enviados directamente para o Sr. Deputado e para o Secretariado do Parlamento podem ser encontradas informações relativas ao recrutamento por nacionalidade.

(2004/C 33 E/228)

PERGUNTA ESCRITA E-2125/03

apresentada por Bart Staes (Verts/ALE) à Comissão

(25 de Junho de 2003)

Objecto: Preço fixo dos livros

Numa resolução de 16 de Maio de 2002 (P5_TA(2002)0244), o Parlamento Europeu solicitou à Comissão — com base no artigo 95º do Tratado CE — que apresentasse, antes do final de 2002, uma proposta legislativa sobre um preço fixo dos livros.

A Comissão pode informar se já tem pronta esta proposta legislativa e comunicar o conteúdo da mesma? Em caso contrário, pode a Comissão informar por que motivo não deu resposta a este pedido do PE?